



PROJETO DE LEI Nº 15003/2025

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui a Política Municipal de Proteção à Liberdade Religiosa e de Combate à Intolerância e à Discriminação Religiosa, no âmbito das unidades escolares públicas e privadas.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção à Liberdade Religiosa e de Combate à Intolerância e à Discriminação Religiosa, no âmbito das unidades escolares públicas e privadas, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade de crenças, convicções e manifestações religiosas entre estudantes, professores e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por intolerância ou discriminação religiosa qualquer ato, gesto, palavra ou conduta que:

I – ridicularize, desrespeite ou impeça a livre manifestação religiosa de alunos, servidores ou docentes;

II – imponha ou constranja alguém a adotar, praticar ou renunciar a determinada crença ou culto;

III – discrimine ou exclua pessoas em razão de sua fé, crença, ausência de crença ou práticas religiosas;

IV – restrinja símbolos, vestimentas, expressões ou hábitos vinculados a uma tradição religiosa, quando manifestados de forma pacífica e respeitosa.

Art. 3º. São princípios desta Política Municipal:

I – o respeito à liberdade de crença, de culto e de consciência, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2024;

II – a laicidade do Estado, que garante o pluralismo religioso e a neutralidade institucional diante das crenças;

III – a promoção do diálogo inter-religioso e da cultura de paz no ambiente escolar;

IV – a formação ética, cidadã e plural dos estudantes;





V – a valorização da diversidade religiosa como elemento educativo e cultural.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, instituir programas, campanhas e ações educativas destinadas à promoção da liberdade religiosa e ao enfrentamento da intolerância nas unidades escolares.

Art. 5º. A Municipalidade deverá:

I – instituir protocolo de prevenção, atendimento e encaminhamento de casos de intolerância ou discriminação religiosa;

II – garantir orientação e suporte às equipes escolares para o cumprimento desta Lei;

III – coletar e sistematizar dados sobre ocorrências de discriminação religiosa no âmbito escolar, visando ao aprimoramento das políticas públicas.

Art. 6º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá adotar medidas administrativas cabíveis para assegurar o cumprimento desta Lei, conforme regulamentação própria.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades religiosas, universidades, conselhos municipais e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações e programas voltados à promoção do respeito à diversidade religiosa e à construção de uma cultura de paz nas escolas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Proteção à Liberdade Religiosa e de Combate à Intolerância e à Discriminação Religiosa nas Unidades Escolares do Município de Jundiaí.

A iniciativa decorre de denúncias de discriminação religiosa sofrida por crianças e adolescentes nas escolas municipais, fato que exige resposta imediata do poder público.





A escola deve ser o espaço da formação para o respeito, a convivência e o diálogo, jamais um ambiente de preconceito ou exclusão.

A Emenda à Lei Orgânica nº 104, de 4 de junho de 2024, de minha autoria, assegura em todo o território municipal a livre manifestação religiosa, vedando qualquer ato ou norma que restrinja essa garantia fundamental.

Este projeto de lei tem por objetivo efetivar essa proteção dentro do ambiente escolar, onde as manifestações de fé e identidade cultural ocorrem de forma mais sensível e educativa.

A intolerância religiosa, em qualquer grau, representa violência simbólica e moral, fere a dignidade humana e contraria os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao garantir a liberdade de crença, esta proposta também assegura a liberdade de não crer, promovendo a harmonia e o pluralismo que caracterizam uma sociedade verdadeiramente democrática.

Com esta Lei, o Município de Jundiaí dá um passo decisivo na promoção do respeito à diversidade religiosa e na formação de cidadãos conscientes, tolerantes e solidários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de defesa da liberdade e da dignidade humana.

CRISTIANO LOPES

